RESOLUÇÃO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2026

de 15 de outubro de 2026

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Assistenciais do SESCON Rio de Janeiro, aprova a sua Política de Negociação e Alçada, ratifica os atos preparatórios e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SESCON RIO DE JANEIRO**, entidade sindical de primeiro grau inscrita no CNPJ sob o nº 31.248.933/0001-26, com sede na Avenida Passos, nº 120, 6º e 7º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 3º, alínea "e", e 32, alíneas "a", "b" e "g" e § 1º, do Estatuto Social, em conjunto com o Diretor Tesoureiro quanto à autorização de despesas (art. 32, alínea "c" e § 2º), e com fundamento no art. 8º, incisos I, III e IV, da Constituição Federal; nos arts. 513, alínea "e", e 548, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho; nos arts. 202 e 206, § 5º, inciso I, do Código Civil; no art. 784, inciso III e § 4º, do Código de Processo Civil; na Lei nº 13.709/2018; e na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 935 da Repercussão Geral (ARE 1.018.459), com os parâmetros acrescidos no julgamento dos embargos de declaração em novembro de 2025,

CONSIDERANDO que compete ao Sindicato estabelecer contribuições a todos os que participam da categoria representada e promover as iniciativas e ações de cobrança respectivas (art. 3º, alínea "e", do Estatuto; art. 513, alínea "e", da CLT), e que tais contribuições, assim como as dos associados, integram o seu patrimônio (art. 54, alíneas "a" e "b", do Estatuto);

CONSIDERANDO que é dever dos associados pagar pontualmente a mensalidade e as contribuições impostas à categoria (art. 12, alínea "a", do Estatuto), e que o atraso não afasta as providências de cobrança (art. 13, § 2º, alínea "e", parte final);

CONSIDERANDO que os registros da Tesouraria apontam créditos de contribuição assistencial e de contribuição associativa vencidos e não pagos, relativos às competências de 2021 a julho de 2026, distribuídos entre milhares de empresas da base territorial, a exigir tratamento em escala, padronizado e isonômico;

CONSIDERANDO que parte relevante desses créditos tem termo prescricional próximo e que a simples notificação extrajudicial não interrompe a prescrição, o que exige instrumentos de regularização com efeito interruptivo, como o reconhecimento do débito pelo devedor (art. 202, inciso VI, do Código Civil), e recomenda a edição imediata deste ato pela Presidência, no exercício da plena gestão da entidade (art. 32, alínea "g", do Estatuto), sem prejuízo da sua ratificação pela Diretoria;

presidente@sescon-ri.org.br D4Sign Rubricado

carlosmarinho.ri@hotmail.com D4Sign C. D. O. M. Rubricado

D4Sign 01a144b9-8d58-76a6-b09b-2c6be501832e - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

CONSIDERANDO que a cobrança da contribuição assistencial pressupõe a garantia efetiva do direito de oposição, a vedação de cobrança retroativa e a razoabilidade do valor, nos termos do Tema 935 do Supremo Tribunal Federal; e

CONSIDERANDO que o SESCON Rio de Janeiro contratou, em 24 de setembro de 2026, a sociedade Áurea Cruz & Advogados Associados para a cobrança consensual e contenciosa desses créditos, e que o respectivo contrato prevê a aprovação da Política de Negociação e da alçada da assessoria jurídica,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E DAS FINALIDADES

Art. 1º Fica instituído o **Programa de Recuperação de Créditos Assistenciais do SESCON Rio de Janeiro – PRCA-SESCON**, de caráter permanente, destinado à gestão, à cobrança e à regularização dos créditos de contribuições devidas à entidade, na forma desta Resolução.

Art. 2º São finalidades do Programa:

I – recuperar os créditos vencidos e não pagos, prioritariamente pela via consensual e, esgotada esta, pela via judicial;

II – preservar os créditos contra a prescrição, com prioridade aos de termo prescricional mais próximo;

III – oferecer às empresas devedoras condições uniformes de regularização espontânea;

IV – assegurar tratamento isonômico entre devedores em igual situação e entre estes e as empresas adimplentes; e

V – dar transparência à arrecadação e aos custos, com prestação de contas periódica aos órgãos da entidade.

Art. 3º O Programa abrange, além dos créditos de contribuição assistencial que lhe dão nome, os créditos de contribuição associativa, assim entendidos:

I – **contribuição assistencial**: a instituída em convenção ou acordo coletivo de trabalho ou em assembleia geral da categoria, exigível das empresas integrantes da categoria econômica representada, associadas ou não, observados o direito de oposição e os requisitos do art. 5º, inciso II;

II – **contribuição associativa**: a mensalidade e as demais contribuições dos associados fixadas ou ratificadas pela Assembleia Geral (arts. 12, alínea “a”, e 21, § 1º, alínea “c”, do Estatuto).

§ 1º Integram o Programa os créditos das competências de 2021 a julho de 2026 constantes da base de débitos da Tesouraria e, automaticamente, os que se vencerem a partir de agosto de 2026 e permanecerem inadimplidos por mais de 60 (sessenta) dias.

presidente@sescon-rio.com.br carlosmarinho.ri@hotmail.com
D4Sign Rubricado D4Sign C. D. O. M. Rubricado

D4Sign 01a144b9-8d58-76a6-b09b-2c6be501832e - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

§ 2º Não integra o Programa a contribuição sindical de que tratam os arts. 578 e seguintes da CLT, cujo recolhimento é facultativo desde a Lei nº 13.467/2017.

§ 3º Os créditos cujo prazo prescricional já se tenha consumado não serão cobrados, judicial ou extrajudicialmente, salvo comprovação de causa interruptiva ou suspensiva, e serão relacionados para baixa contábil, mediante deliberação da Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal.

§ 4º Excluem-se do Programa, nos termos e limites do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio de Janeiro nos autos do processo n. 5020428-35.2026.4.02.5101, as sociedades e empresas cuja atividade principal seja a de serviços advocatícios (CNAE 6911-7/01) e demais subclasses do grupo 6911-7, se abrangidas pelo TAC.

CAPÍTULO II
DA EXIGIBILIDADE E DA TRIAGEM

Art. 4º Nenhum crédito será cobrado sem triagem prévia que confirme, com base nos documentos mantidos pela entidade, a sua existência, liquidez e exigibilidade.

Art. 5º Constituem requisitos mínimos de exigibilidade:

I – na contribuição associativa:

a) a condição de associado do devedor na competência cobrada, comprovada pelo registro de associados (art. 8º do Estatuto) ou pela ficha de inscrição;

b) o ato da Assembleia Geral que fixou ou ratificou o valor cobrado; e

c) o demonstrativo de lançamento e de não pagamento;

II – na contribuição assistencial:

a) o instrumento coletivo ou a ata da assembleia que a instituiu, com o valor ou o critério de cálculo;

b) a prova da ampla divulgação do direito de oposição, com prazo e forma de exercício acessíveis, sem interferência de terceiros;

c) o registro íntegro das oposições apresentadas, com a exclusão dos opositores da base de cobrança;

d) competência não alcançada pela vedação de cobrança retroativa fixada no Tema 935 do Supremo Tribunal Federal; e

e) valor compatível com a capacidade econômica da categoria e com critérios de razoabilidade.

§ 1º O crédito com documentação incompleta ou frágil permanecerá exclusivamente na via consensual, ou será excluído da base, até que suprida a deficiência, e não será levado a juízo.

§ 2º Serão excluídos da base os lançamentos zerados, pagos, parcelados, compensados ou remitidos e, salvo recomendação jurídica fundamentada, os devedores com inscrição baixada no CNPJ.

presidente@sescon-rj.org.br carlosmarinho.rj@hotmail.com
D4Sign Rubricado D4Sign C. D. O. M. Rubricado

D4Sign 01a144b9-8d58-76a6-b09b-2c6be501832e - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Art. 6º Os devedores serão classificados em trilhas de cobrança segundo o débito consolidado por CNPJ, somadas as contribuições assistencial e associativa:

I – **Trilha A**, débito igual ou superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais): cobrança individualizada;

II – **Trilha B**, débito igual ou superior a R$ 1.000,00 (mil reais) e inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais): cobrança padronizada em lotes; e

III – **Trilha C**, débito inferior a R$ 1.000,00 (mil reais): regularização em escala, por régua de comunicação digital e postal simples.

Parágrafo único. Os débitos de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócio comum poderão ser consolidados para fins de classificação.

CAPÍTULO III
DAS FASES E DA ORDEM DE EXECUÇÃO

Art. 7º O Programa desenvolve-se, para cada devedor, nas seguintes fases: I – triagem; II – notificação; III – prazo para regularização; IV – negociação; V – conciliação dos pagamentos; e VI – medidas judiciais.

Art. 8º A execução observará ondas ordenadas pela data de prescrição dos créditos, e não pelo seu valor.

§ 1º A primeira onda compreende os devedores da contribuição associativa da competência de janeiro de 2022 e, na mesma notificação, consolidada por CNPJ, os créditos de contribuição assistencial devidos por esses mesmos devedores, desde que atendidos os requisitos do art. 5º, inciso II.

§ 2º Os devedores da primeira onda deverão ser notificados até 30 de novembro de 2026, e as medidas interruptivas da prescrição cabíveis deverão ser adotadas até 31 de dezembro de 2026, não podendo a inclusão da contribuição assistencial retardar esses prazos.

Art. 9º A notificação conterá, no mínimo:

I – a identificação do crédito, com espécie, competência, vencimento e valor original;

II – a memória de cálculo individualizada;

III – o código único de validação;

IV – o prazo para regularização, de 15 (quinze) dias corridos contados do recebimento;

V – os meios de pagamento e a proposta de parcelamento; e

VI – a advertência das consequências do não pagamento no prazo.

Parágrafo único. Nas Trilhas A e B a notificação será enviada por carta registrada com aviso de recebimento; na Trilha C, por régua de até 3 (três) contatos em 45 (quarenta e

presidente@sescon-rj.org.br D4Sign Rubricado

carlosmalinho.rj@hotmail.com D4Sign C. D. O. M. Rubricado

D4Sign 01a144b9-8d58-76a6-b09b-2c6be501832e - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

cinco) dias, por correio eletrônico, aplicativo de mensagens e carta simples, contando-se o prazo do último contato.

Art. 10. São condições inafastáveis do Programa:

I – nenhuma notificação será remetida antes de os canais de validação do art. 11 estarem em funcionamento e de provisionados os custos postais; e

II – nenhuma medida judicial será proposta sem o corte de conciliação dos pagamentos recebidos até o dia útil anterior.

CAPÍTULO IV
DOS CANAIS DE VALIDAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO

Art. 11. O SESCON Rio de Janeiro manterá, durante toda a execução do Programa:

I – página de validação em seu sítio eletrônico oficial, com consulta pelo código único de cada notificação;

II – telefone e endereço eletrônico dedicados ao Programa; e

III – comunicação institucional aos representados, pelo sítio eletrônico, informativos e demais canais oficiais.

§ 1º Somente é autêntica a notificação cujo código conste da página de validação.

§ 2º Os canais limitar-se-ão a confirmar a autenticidade das notificações e a encaminhar o devedor à assessoria jurídica do Programa, vedado a diretores, empregados e colaboradores negociar, conceder descontos, receber valores ou dar quitação fora do Programa.

§ 3º Todo contato, pagamento, oposição ou reclamação relativo aos créditos do Programa recebido pela entidade fora dos canais do Programa será encaminhado à assessoria jurídica em até 2 (dois) dias úteis.

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO

Art. 12. O devedor que, dentro do prazo da notificação, pagar à vista ou aderir a parcelamento será beneficiado com a cobrança do valor original, sem correção monetária, juros ou multa.

Parágrafo único. O benefício previsto no caput constitui liberalidade da entidade, condicionada à observância do prazo e ao cumprimento do parcelamento, não importa novação nem renúncia ao crédito e será revogado, com restabelecimento integral dos encargos, em caso de inadimplemento.

Art. 13. Decorrido o prazo da notificação sem regularização, o débito será acrescido, desde o vencimento, da correção monetária, dos juros e da multa previstos no instrumento que instituiu a contribuição e, na sua falta, de correção monetária pelo IPCA e de juros legais (arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil), sem multa.

presidente@sescon-rj.org.br
D4Sign
Rubricado
carlosmarinho.rj@hotmail.com
D4Sign
Rubricado
C. D. O. M.

D4Sign 01a144b9-8d58-76a6-b09b-2c6be501832e - Para confirmar as assinaturas acesse https://[illegible]4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Art. 14. O parcelamento observará o número de parcelas, a entrada e a parcela mínima fixados no Anexo I, por trilha.

§ 1º As parcelas serão mensais e sucessivas, vencendo-se a entrada ou a primeira parcela em até 5 (cinco) dias da assinatura do termo.

§ 2º No parcelamento celebrado após o prazo da notificação, as parcelas vincendas serão atualizadas pelo IPCA e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do termo.

Art. 15. O parcelamento e o acordo serão formalizados exclusivamente por meio da plataforma eletrônica do Programa, em termo de confissão de dívida assinado eletronicamente pelo devedor e pelo SESCON Rio de Janeiro, por seu procurador, com força de título executivo extrajudicial (art. 784, inciso III e § 4º, do Código de Processo Civil) e efeito interruptivo da prescrição (art. 202, inciso VI, do Código Civil).

Parágrafo único. O atraso de qualquer parcela por mais de 30 (trinta) dias acarretará o vencimento antecipado do saldo, a perda dos benefícios concedidos, o restabelecimento integral dos encargos e a execução do termo.

Art. 16. A alçada para concessões é assim distribuída:

I – à assessoria jurídica do Programa: acordos e parcelamentos nos parâmetros do Anexo I e, para pagamentos à vista, desconto de até 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa após o prazo da notificação, vedado desconto sobre o principal;

II – ao Presidente, em conjunto com o Diretor Tesoureiro: propostas fora da alçada do inciso I e remissão total ou parcial do principal, a serem decididas em até 3 (três) dias úteis; e

III – à Diretoria: instituição de campanhas especiais de regularização.

§ 1º As decisões tomadas nos termos dos incisos II e III serão escritas e fundamentadas, adotarão critério aplicável a todos os devedores em igual situação, serão comunicadas à assessoria jurídica e constarão do relatório trimestral ao Conselho Fiscal (art. 27, inciso II).

§ 2º O membro da Diretoria, do Conselho Fiscal ou do Conselho Consultivo não participará de decisão sobre débito próprio ou de empresa a que esteja vinculado, cujas concessões fora da alçada do inciso I dependerão de deliberação da Diretoria.

Art. 17. Ficam a cargo do devedor, a título de honorários advocatícios, pertencentes à assessoria jurídica do Programa:

I – nos acordos celebrados após o prazo da notificação e antes do ajuizamento, 15% (quinze por cento) sobre o valor negociado; e

II – nos acordos celebrados após o ajuizamento, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do acordo, sem prejuízo das custas e dos honorários de sucumbência fixados em juízo.

presidente@sescon-rj.org.br D4Sign Rubricado

carlosmarinho.rj@hotmail.com D4Sign C. D. O. M. Rubricado

D4Sign 01a144b9-8d58-76a6-b09b-2c6be501832e - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

CAPÍTULO VI
DA ARRECADAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO

Art. 18. Os pagamentos serão feitos exclusivamente em conta arrecadadora de titularidade do SESCON Rio de Janeiro, por PIX com identificação individual, boleto ou cartão de crédito processado por intermediador vinculado a essa conta, vedado o recebimento em espécie ou em conta de terceiros, inclusive da assessoria jurídica.

Parágrafo único. Os custos de intermediação do pagamento por cartão de crédito poderão ser repassados ao devedor, na forma da Lei nº 13.455/2017.

Art. 19. Compete à Tesouraria, por meio do Intermediador Financeiro designado:

I – informar semanalmente à assessoria jurídica todos os valores recebidos relativos aos créditos do Programa, ainda que não identificados;

II – fornecer o corte de conciliação em até 1 (um) dia útil da solicitação; e

III – imputar os pagamentos não identificados pelo CNPJ, pelo valor e pela data, observadas as regras de imputação dos arts. 352 a 355 do Código Civil.

Art. 20. A assessoria jurídica manterá painel de acompanhamento com a situação de cada devedor — notificado, em negociação, quitado, parcelado ou ajuizado — acessível à Diretoria, e apresentará relatório mensal até o dia 10 (dez) de cada mês, com a arrecadação por trilha, os custos incorridos e a evolução das medidas judiciais.

CAPÍTULO VII
DAS MEDIDAS JUDICIAIS E DAS DESPESAS

Art. 21. Esgotada a fase consensual sem regularização, fica a assessoria jurídica autorizada a propor, perante a Justiça do Trabalho (art. 114, inciso III, da Constituição Federal) ou a Justiça Comum, conforme a competência, ações de cobrança, monitórias e de execução, protestos judiciais e demais medidas interruptivas da prescrição, bem como a promover o cumprimento de sentença e os atos de constrição.

§ 1º Os créditos da onda prescricional terão prioridade na adoção das medidas interruptivas.

§ 2º Os créditos cujo custo de cobrança judicial supere o proveito econômico esperado permanecerão na via consensual, por corte técnico registrado no painel, e serão reavaliados a cada ciclo, respeitado o prazo prescricional.

§ 3º Os termos de confissão de dívida inadimplidos poderão ser levados a protesto extrajudicial, na forma da Lei nº 9.492/1997.

Art. 22. Ficam autorizadas as despesas do Programa — postagem, canais de validação, disparos de comunicação, emissão de boletos, custas e demais despesas processuais —, a serem ordenadas na forma do art. 32, alínea “c” e § 2º, do Estatuto, mediante provisão prévia.

Parágrafo único. As despesas do Programa serão custeadas pela rubrica orçamentária própria, se houver, ou pelas rubricas gerais compatíveis do orçamento

D4Sign Rubricado D4Sign Rubricado
D4Sign 01a144b9-8d58-76a6-b09b-2c6be501832e - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

aprovado; sendo insuficiente a dotação total do exercício, o Presidente submeterá à Assembleia Geral proposta de suplementação, na forma dos arts. 21, § 1º, alínea “b”, e 22, alínea “a”, do Estatuto.

CAPÍTULO VIII
DOS EFEITOS ASSOCIATIVOS

Art. 23. Considera-se em situação regular perante a entidade, para os efeitos estatutários, o associado que quitar o débito ou mantiver em dia o parcelamento, ressalvadas as disposições do Estatuto Social e do Regulamento Eleitoral relativas ao processo eleitoral.

Art. 24. Em relação ao associado que, notificado, não regularizar débito vencido há mais de 6 (seis) meses, a Diretoria poderá instaurar o procedimento previsto no art. 13, § 2º, alínea “e”, e §§ 4º e 5º, do Estatuto, assegurada a defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A exclusão do quadro associativo não extingue o débito, e a reabilitação do associado excluído dependerá da sua liquidação (art. 14 do Estatuto).

CAPÍTULO IX
DA GOVERNANÇA, DA TRANSPARÊNCIA E DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 25. A coordenação institucional do Programa cabe ao Presidente, que designará, por ato próprio, o Interlocutor Institucional e o Intermediador Financeiro.

Art. 26. A execução técnica do Programa cabe à assessoria jurídica contratada, nos limites do contrato e das procurações outorgadas, observado o art. 32, § 3º, do Estatuto quanto ao prazo das procurações.

Art. 27. Os relatórios do Programa serão:

I – apresentados mensalmente à Diretoria;

II – submetidos trimestralmente ao Conselho Fiscal, com os balancetes (art. 41, alíneas “b” e “c”, do Estatuto); e

III – consolidados no relatório anual de atividades apresentado à Assembleia Geral Ordinária (art. 21, § 1º, alínea “a”, do Estatuto).

Art. 28. O tratamento de dados pessoais no âmbito do Programa limitar-se-á à finalidade de cobrança e regularização dos créditos, com fundamento no art. 7º, incisos VI, IX e X, da Lei nº 13.709/2018, observados o princípio da necessidade, com a minimização dos dados tratados (art. 6º, inciso III), o acesso restrito e a retenção pelo prazo necessário ao exercício regular de direitos.

Parágrafo único. Os relatórios destinados ao Conselho Fiscal e à Assembleia Geral apresentarão dados agregados ou anonimizados, salvo quando a identificação do devedor for indispensável à finalidade do relatório.

presidente@sescon-ri.org.br D4Sign Rubricado

carlosmarinho.ri@hotmail.com D4Sign C. D. O. M. Rubricado

D4Sign 01a144b9-8d58-76a6-b09b-2c6be501832e - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Ficam aprovados e ratificados os atos preparatórios praticados para a implantação do Programa, inclusive a celebração, em 24 de setembro de 2026, do contrato de prestação de serviços jurídicos com Áurea Cruz & Advogados Associados e a outorga das respectivas procurações.

Art. 30. Esta Resolução constitui, para todos os fins do contrato referido no art. 29, a aprovação da Política de Negociação e da alçada da assessoria jurídica prevista em sua Cláusula 5.1, e substitui os parâmetros provisórios nele estabelecidos.

Art. 31. Ficam ratificados os acordos e parcelamentos celebrados desde 24 de setembro de 2026 com base nos parâmetros provisórios do contrato referido no art. 29.

Art. 32. Os parâmetros do Anexo I poderão ser revistos por ato do Presidente, em conjunto com o Diretor Tesoureiro, preservados os acordos e parcelamentos já celebrados.

Art. 33. Esta Resolução será submetida à ratificação da Diretoria na primeira reunião que se realizar após a sua edição e, em qualquer caso, até 31 de dezembro de 2026, termo do mandato da atual gestão (arts. 28, alínea “g”, e 29 do Estatuto), e levada ao conhecimento da primeira Assembleia Geral, sem prejuízo da sua vigência imediata.

Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, ad referendum da Diretoria, cabendo recurso à Assembleia Geral (art. 74 do Estatuto).

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, que se fará por afixação na sede e divulgação no sítio eletrônico oficial do SESCON Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2026.

presidente@sescon-rj.org.br
D4Sign
Samir Nehme
Assinado

SAMIR FERREIRA BARBOSA NEHME
Presidente

carlosmarinho.rj@hotmail.com
D4Sign
CARLOS MARINHO
Assinado

CARLOS DE OLIVEIRA MARINHO
Diretor Tesoureiro

D4Sign 01a144b9-8d58-76a6-b09b-2c6be501832e - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

ANEXO I
POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO E ALÇADA

Resolução da Presidência nº 001/2026

Parâmetros aprovados nos termos dos arts. 12 a 18 desta Resolução.

Trilha	Débito consolidado por CNPJ	Parcelas (máximo)	Entrada mínima	Parcela mínima
A	Igual ou superior a R$ 5.000,00	até 12	30%	R$ 500,00
B	De R$ 1.000,00 a R$ 4.999,99	até 5	dispensada	R$ 300,00
C	Inferior a R$ 1.000,00	até 2	dispensada	R$ 100,00

1. **Dentro do prazo da notificação:** valor original, sem correção monetária, juros ou multa, à vista ou parcelado (art. 12), com parcelas fixas.

2. **Após o prazo da notificação:** encargos do art. 13; parcelas vincendas atualizadas pelo IPCA e acrescidas de juros de 1% ao mês (art. 14, § 2º); honorários a cargo do devedor (art. 17).

3. **Alçada da assessoria jurídica:** os parâmetros acima e, para pagamentos à vista, desconto de até 50% dos juros e da multa após o prazo da notificação, vedado desconto sobre o principal. Propostas fora da alçada e remissão do principal: Presidente e Diretor Tesoureiro, em até 3 dias úteis (art. 16, II). Campanhas especiais: Diretoria (art. 16, III).

4. **Vencimento antecipado:** atraso de qualquer parcela por mais de 30 dias (art. 15, parágrafo único).

5. **Formalização:** termo de confissão de dívida e parcelamento, assinado eletronicamente na plataforma do Programa (art. 15).

6. **Grupos econômicos:** débitos consolidados poderão ser negociados em termo único, com a trilha definida pelo total (art. 6º, parágrafo único).

7. **Meios de pagamento:** PIX, boleto ou cartão de crédito, sempre com crédito na conta arrecadadora do SESCON Rio de Janeiro (art. 18).

8. **Fluxo de formalização:** a partir da vigência desta Resolução, todos os acordos e parcelamentos serão formalizados exclusivamente por meio da plataforma eletrônica do Programa (SESCON – Áurea Cruz), para controle, organização e segurança das operações.

presidente@sescon-rj.org.br
D4Sign
Rubricado

carlosmarinho.rj@hotmail.com
D4Sign
C. D. O. M.
Rubricado

D4Sign 01a144b9-8d58-76a6-b09b-2c6be501832e - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil